



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.815, DE 2025 **(Da Sra. Renilce Nicodemos)**

Acrescenta dispositivo à Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre obrigações civis, sanções administrativas e restrições sociais ao autor de violência doméstica e familiar contra a mulher, e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº DE 2025
(Da Sra. Deputada Renilce Nicodemos)

Acrescenta dispositivo à Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre obrigações civis, sanções administrativas e restrições sociais ao autor de violência doméstica e familiar contra a mulher, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

[...]

Art. 38-A Na sentença penal condenatória por crime de violência doméstica e familiar contra a mulher, o juiz poderá fixar cumulativamente, mediante requerimento da parte ou do Ministério Público, as seguintes obrigações de natureza civil:

I – Ressarcimento integral de despesas diretamente decorrentes da violência sofrida, tais como:

- a) atendimento médico-hospitalar, psicológico e psiquiátrico;
- b) cirurgias corretivas ou reparadoras, inclusive de natureza estética;
- c) medicamentos e tratamentos continuados;
- d) danos materiais comprovadamente vinculados à agressão, incluindo a reposição de bens danificados.

II – Pagamento de pensão mensal à vítima, quando houver perda ou redução da capacidade laboral, pelo período que a sentença fixar, com base em laudo técnico pericial.

§1º. O juiz poderá determinar a penhora de bens ou o bloqueio de valores para garantir a execução das obrigações civis fixadas.

§2º. A fixação do valor poderá ocorrer desde logo na sentença penal, nos termos do art. 387, IV, do Código de Processo Penal, sem prejuízo da via cível.

Art. 38-B Enquanto vigentes as medidas protetivas de urgência, o juiz poderá, por decisão fundamentada e mediante contraditório:

I – Proibir o agressor de frequentar bares, festas, casas noturnas ou eventos públicos, quando houver risco à integridade física ou emocional da vítima;

II – Suspender, por prazo determinado, o direito de dirigir veículo automotor, desde que haja indícios de risco à ordem pública ou à própria vítima.

§1º. A aplicação das medidas acima observará os critérios da proporcionalidade e da adequação ao caso concreto.



§2º. Tais medidas poderão ser revistas a qualquer tempo, mediante justificativa da parte interessada.

Art. 38-C Em caso de prisão em flagrante por violência doméstica e familiar contra a mulher, a autoridade policial poderá, de forma motivada e cautelar:

I – Recolher a Carteira Nacional de Habilitação (CNH), com comunicação ao juízo competente em até 24 horas;

II – Recolher o passaporte, caso existente, com os mesmos prazos e requisitos.

§1º. O juiz decidirá, de forma fundamentada, sobre a manutenção, devolução ou entrega definitiva dos documentos, observando os princípios do contraditório, da razoabilidade e da proteção à vítima.

§2º. A retenção cautelar não implicará em suspensão automática dos respectivos direitos, devendo ser confirmada judicialmente no prazo legal.

Art. 38-D Nos termos da legislação vigente poderão ser aplicados ao condenado por crime doloso praticado com violência contra a mulher os seguintes efeitos extrapenais, mediante decisão judicial e observância do devido processo legal:

I – Perda do poder familiar, da tutela ou da curatela, quando reconhecida por juízo competente, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente;

II – Inelegibilidade e vedação à nomeação em cargos públicos, na forma da legislação eleitoral e administrativa vigente;

III – Restrição à concessão de benefícios penais, como indulto, saída temporária ou progressão de regime, quando assim recomendarem parecer técnico e manifestação do Ministério Público.

Art. 38-E O juiz poderá determinar, por decisão fundamentada e proporcional, o redirecionamento do acesso do condenado a determinados benefícios sociais ou financeiros públicos à vítima e seus filhos sob gestão da genitora, quando:

I – Houver condenação definitiva por crime doloso com violência doméstica ou familiar contra a mulher;

II – Restar comprovado que a concessão do benefício configura privilégio indevido ou afronta à função educativa da pena.

§1º. O juiz deverá avaliar o impacto da medida sobre terceiros, especialmente filhos e dependentes econômicos da vítima ou do condenado.

§2º. Após a extinção da punibilidade ou a reabilitação penal do condenado a medida contida no capítulo deste artigo deverá ser desfeita.

§3º. O redirecionamento do acesso do condenado a benefícios sociais somente poderá ser outorgado para o caso de restar comprometida a situação de renda e subsistência da vítima e dos filhos do condenado.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

A justificação é pautada na necessidade de aprimorar o enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher, complementando e fortalecendo a Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) representando um avanço inegável na busca por uma maior responsabilização do agressor e uma reparação integral da vítima de violência doméstica e familiar. Ao fortalecer os mecanismos de coibição e prevenção, o Projeto de Lei se alinha aos princípios constitucionais brasileiros e aos tratados internacionais, demonstrando um compromisso louvável com a proteção dos direitos das mulheres.

Primeiramente, ressaltamos que a violência de gênero representa uma grave violação aos direitos humanos, afetando a saúde, a integridade e a dignidade das mulheres. Apesar dos avanços legislativos, ainda há lacunas no sistema de proteção, especialmente no que tange às consequências civis, às medidas de urgência e às ações que possam garantir a responsabilização efetiva do agressor.

É importante incorporar dispositivos que ampliam as possibilidades de ação judicial, promovendo uma resposta mais contundente, integral e eficaz às situações de violência. A introdução de obrigações civis na sentença penal, como o ressarcimento de despesas decorrentes da violência e o pagamento de pensão, permite uma reparação mais concreta às vítimas, além de estabelecer mecanismos de uso de bens e valores para garantir essas obrigações, promovendo justiça reparatória.

Além disso, contempla medidas de restrição social e de proteção, como a proibição do agressor de frequentar locais públicos e a suspensão do direito de dirigir, essenciais para prevenir novos incidentes e assegurar a integridade física e emocional da vítima. A possibilidade de apreensão de documentos pessoais, como o CNH e o passaporte, em flagrantes de violência, também reforça o rigor na contenção do agressor, garantindo maior proteção à vítima.

Ademais, a previsão de efeitos extrapenais, como a perda de direitos civis, a restrição de benefícios e o redirecionamento de benefícios sociais à vítima e seus dependentes, busca promover uma responsabilização que vá além das punições tradicionais, incentivando uma mudança na conduta do agressor e uma proteção mais ampla à mulher.

Por fim, a inovação trazida por este projeto de lei demonstra comprometimento do legislador em assegurar uma proteção mais efetiva, rápida e humanizada às vítimas de violência doméstica, promovendo um sistema mais justo, preventivo e reparador.

As inovações sugeridas representam um avanço significativo na luta contra a violência de gênero, contribuindo para a construção de uma sociedade mais segura, igualitária e respeitosa às mulheres.



Assim, o projeto em análise reafirma a sua relevância social, jurídica e humanitária, visto que busca garantir à resposta necessária às demandas atuais de combate à violência contra a mulher.

Sala das Sessões, em de agosto de 2025.

Deputada RENILCE NICODEMOS



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2006-0807;11340
DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194110-03;3689

FIM DO DOCUMENTO